



Resposta a Impugnação

Trata-se de a impugnação ao Edital de Coleta de Preços n.º 04/2017 apresentada pela empresa POTIVIAS AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n. 16.563.023/0001-92, com sede na Rua Francisco das Chagas, 827, na cidade de Macapá/Amapá, CEP 68.900-000.

A empresa POTIVIAS AMBIENTAL LTDA apresentou impugnação ao Edital de Coleta de Preços n.º 04/2017, no qual alega, em suma, que as exigências referentes à Capital Social ou Patrimônio Líquido, bem como, registro do Balanço carecem de embasamento legal, e ainda que não há sanção para o não cumprimento do volume mínimo de retirada de macrófitas.

Assim esclarecemos os apontamentos da seguinte forma:

1 – Do Registro do Balanço.

Toda empresa tem que manter a contabilidade em conformidade com a legislação contábil e fiscal, sendo ela tributada com base no Lucro Real ou Lucro Presumido, deverá apresentar a Escrituração Contábil Digital e a Escrituração Fiscal Digital (SPED).

A apresentação da escrituração contábil digital se apresentada, desobriga o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial ou em Cartório.

2 - Capital Social ou Patrimônio Líquido

A Resolução ANA nº 552/2011, que rege as contratações da AGEVAP é clara em definir que a administração poderá exigir 10% do valor estimado para a contratação, conforme art. 14 §3º:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Portanto, não resta qualquer ilegalidade ou dúvida na presente disposição editalícia.

3 – Da falta de sanção por descumprimento contratual.

A Contratada deverá apresentar um plano de trabalho para execução dos serviços, conforme definido no termo de referência, após a aprovação pela AGEVAP a empresa estará obrigada a segui-lo estando sujeita as penalidades previstas na cláusula décima segunda da minuta do contrato.

Assim não há qualquer obscuridade sobre este ponto.

Por todo o exposto, resta demonstrado que as regras impostas para a participação no certame, não têm caráter restritivo e visam apenas a resguardar a boa execução dos serviços, atendendo aos objetivos traçados pelo Comitê para o qual a AGEVAP presta serviços de Agência Executiva.

Por fim, não merece prosperar qualquer alegação de falta de tempo hábil para a participação, visto que o comunicado citado pela empresa foi publicado em 03 de fevereiro de 2017, sendo a presente impugnação apresentada apenas em 20 de fevereiro de 2017, estando demonstrado seu caráter protelatório, ademais, o item 3.5 do Edital não deixa dúvidas quanto à forma de apresentação de propostas.

Assim, conhecemos a presente impugnação, para no mérito indeferi-la.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento